



Parecer n.º 158/2019/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 23/2019 aposto ao projeto de lei n.º 204/17, que assegura às pessoas portadoras de hipopigmentação congênita (albinismo) o exercício de direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho no Estado de Mato Grosso.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

DR Eugênio

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 24/01/2019, tendo sido lido na Sessão do dia 24/01/2019. Após foi encaminhado para esta Comissão, tendo nesta aportado no dia 19/02/2019, tudo conforme as fls. 02/07v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 23/2019 – Projeto de Lei n.º 204/2017, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado assim explana:

“O projeto de lei propõe obrigações que teriam de ser atendidas por órgãos da Administração Pública, notadamente, pelas Secretarias de Estado de Saúde, Educação e da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, exigindo-lhes, exemplificativamente, a matrícula compulsória em escolas públicas em todos os níveis, suporte aos alunos portadores de deficiência visual em razão do albinismo, na especialização de professores, de criação de recursos óticos e não óticos, bem como, fornecimento de materiais específicos, prioridade nos atendimentos aos portadores do albinismo nas unidades públicas de saúde, e a acesso periódico dos exames oftalmológicos, dermatológicos e oncológicos, para monitoramento dos riscos de cegueira e de câncer de pele.”

J. Magalhães



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O projeto, também dispõe sobre a intermediação da inserção das pessoas portadoras do albinismo no mercado de trabalho, utilizando sistemas de apoio especial, e, a promoção de capacitação, habilitação e reabilitação profissional dos portadores de albinismo. Autoriza, por fim, o Poder Público a distribuir protetor e bloqueador solar.

...

Inobstante os relevantes propósitos que motivaram a iniciativa, percebe-se que a proposta legislativa contém vício de inconstitucionalidade, na medida que disserta sobre aspectos gerais acerca da temática.

Como se sabe, cabe aos entes federados legislar sobre as respectivas matérias, desde que obedecidas certas regras de atuação, estabelecidas nos parágrafos do mesmo art. 24 da CF/88.

Com efeito, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (CF/88, art. 24, § 1º). Fixadas as normas gerais pela União, aos estados e ao Distrito Federal é facultado complementar a legislação federal, tendo em vista as peculiaridades regionais, por meio da expedição de normas específicas estaduais e distritais (CF, art. 24, § 2º).

Deste modo, a atuação legislativa do Estado está circunscrita pelas balizas estabelecidas nos §§ 2º e 3º do artigo 24, facultandose ao ente estadual apenas pormenorizar as normas gerais da União, estabelecendo condições para sua aplicação mediante a edição de normas que não ampliem direitos e obrigações definidas pelo Poder Central ou que contenham especificidades incompatíveis com a norma geral. (...)

(...) in casu, não se vislumbra qualquer particularidade ou peculiaridade local que justifique o tratamento da temática no âmbito do Estado de Mato Grosso de maneira diferente da legislação federal, que, ao seu turno, trata de maneira exaustiva a temática, não havendo conteúdo a ser supletivamente regulamentado pela legislação estadual.

Logo, nesta perspectiva, entende-se que o projeto de lei em análise excursiona sobre normas gerais, caracterizando notória usurpação da competência da União para legislar sobre a presente demanda, que requer o tratamento uniforme em todo o País, o que também faz ensejar afronta ao pacto federativo (art. 1º e 18 da CF/88).

(...)

O texto propõe interferir sobre o sentido e os objetivos da ação administrativa, a exigir o atendimento de tais imposições por meio de transformações na ação dos órgãos já existentes. Assim compreendida a pretensão legislativa, cumpre enfatizar que sua execução encontra-se diante de severo obstáculo constitucional inscrito no art. 39, Parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado de Mato Grosso, que reserva com exclusividade ao chefe do Poder Executivo, a iniciativa do processo legislativo pertinente à "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública". Por esta razão identifica-se na proposição parlamentar, vício de iniciativa a motivar o exercício do poder de veto governamental.

(...)

Registro que já foi reconhecido iterativamente pelo STF, citando-se por todos os precedentes o julgamento da ADI 3169, a impossibilidade de se impor ou criar obrigações ao Poder Executivo, especialmente quando estas lhe impliquem a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



elevação de suas despesas, sem que o processo legislativo tenha sido deflagrado por sua própria iniciativa, que no particular, é privativa.

(...)

Por derradeiro, o texto constitucional estadual, em simetria com as disposições contidas nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, também vincula a efetivação de planos e programas estaduais e setoriais ao plano plurianual, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, como estabelecido no art. 162, §§ 1º e 4º.

Em decorrência disto, a Constituição do Estado veda, dentre outros comportamentos institucionais, o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (art. 165, inciso I), preceito que reproduz de forma simétrica, a proibição inserta no art. 167, inc. I, da Constituição da República."

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, o veto total não merece prosperar, posto que não versa sobre normas gerais, bem como não gera novas atribuições ao Poder Executivo.



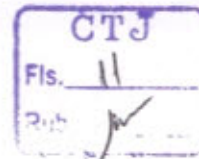
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse sentido, conforme parecer exarado por esta Comissão, quando da análise do Projeto de Lei n.º 204/2017, assim foi ressaltado:

“Ao assegurar direitos básicos nas áreas da saúde, educação e trabalho, prevendo várias ações em benefícios dos portadores de albinismo, a propositura tem o objetivo de instituir uma política pública, não remodelando ou criando novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

*...
Conforme salientado, a propositura tem como objetivo instituir uma política pública, mediante a realização de ações afirmativas na área da educação, saúde e trabalho, objetivando a proteção da saúde e a integração social das pessoas portadoras de albinismo.*

Analisando as ações destacadas nos incisos do artigo 2º, observa-se que as mesmas, de forma mais ampla e genérica, já integram as atribuições dos órgãos (Secretarias) do Poder Executivo, conforme se observa da Lei Complementar n.º 566/2015, razão pela qual não remodela ou cria novas atribuições aos referidos órgãos, quais seja, Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer e Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social.”

Portanto, a propositura aprovada e vetada não está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, posto que as ações nela previstas deverão ser cumpridas pela Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer e Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social não gerando novas atribuições ou obrigações aos referidos órgãos. Essas ações já estão previstas, de forma mais ampla e genérica, dentre as competências de referidas Secretarias, conforme se observa da Lei Complementar n.º 566/2015 e, mais recentemente, pela Lei Complementar n.º 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

Além disso, não procedem as razões de veto sob o argumento de que refletem normas gerais, posto que as ações previstas refletem ações afirmativas na área da educação, saúde e trabalho em benefício das pessoas com albinismo, estando em consonância com o artigo 6º da Constituição Federal e a Lei n.º 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem as razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 23/2019 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 12 de 03 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 23/2019 – Projeto de Lei n.º 204/2017 – Parecer n.º 158/2019
Reunião da Comissão em <u>12 / 03 / 2019</u>
Presidente: Deputado <u>Deimar Dal Berto</u>
Relator: Deputado <u>Dr. Eugênio</u>

Voto Relator
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 23/2019 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>Eugênio</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>